



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui e insere no calendário Oficial do Município, a “Feira Nacional de Cutelaria de Sorocaba”, a ser realizado na semana do dia 20 de agosto de cada ano e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo histórico cultural e ao evento do segmento.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas”** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar** e promulgada pela Câmara Municipal, que **“institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o ‘Carnaval de Rua’ e dá outras providências”** – **ausência de vício de iniciativa – inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública** do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF – inoccorrência de violação à separação de poderes – preservada a discricionariedade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – **entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2025, menciona-se, por exemplo, os PLs 25, 46, 57, 77, 83, 108, 111, 118, 187, 196, 198, 230 e 235/2025.

No aspecto material, a Constituição Federal impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O **Município**, no exercício de sua competência:

- I – **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
- II – **atuará** no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Por último, apenas menciona-se que, a temática em questão já possui data prevista no calendário oficial, por meio da Lei 13.049, de 23 de julho de 2024, *“Institui no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba o “Dia da Cutelaria e da Faca Sorocaba”, a ser celebrado anualmente no dia 10 de agosto”*, sendo que, este novo PL, não é incompatível com a norma anterior, pois trata especificamente da feira.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 284/2025.**

Sorocaba-SP, 09 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **09/04/2025 14:22**

Checksum: **5E4FD411FEBB0D91C61EA8A236731D1F11FED2A7B7BD19EFD9644B371D04821F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.